Artigo 8º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão do infrator, apresentando-o à autoridade policial, devendo a ela comunicar a ocorrência do fato, caso não seja efetivada a prisão.

CAPITULO II
DOS VEREADORES
Seção I
Do Exercício do Mandato

Artigo 9º - Ao Vereador eleito e empossado, compete:

I - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

II - Votar nas eleições para a Mesa e para as Comissões;

III - Apresentar proposições que se encontrem dentro de suas atribuições e competência;

IV - Usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

V - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário.

Artigo 10 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, nos casos e na forma previstos pela legislação;

II - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - Votar as proposições submetidas à apreciação da Câmara, salvo se tiver interesse pessoal na deliberação;

V - Comportar-se em Plenário com respeito, de maneira a não perturbar os trabalhos;

VI - Obedecer às normas regimentais.

D.G.F.

Artigo 11 - Cometendo qualquer Vereador, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará das seguintes providências, aquela que o caso requerer, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Suspensão da sessão, para entendimentos da sala da Presidência;

VI - Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - Proposta de cassação de mandato.

Artigo 12 - O Vereador que seja servidor público, da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais, só poderá exercer seu mandato, observadas as disposições da legislação pertinente.

Artigo 13 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 103, § 1º.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá faze-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, aplicando-se aos suplentes as mesmas disposições.

§ 2º - A recusa do Vereador, ou do suplente, em tomar posse, implica em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declará-lo extinto.

§ 3º - Ocorrendo impedimendo ou vaga, cumpridas as exigências do artigo 10, I, não poderá ser negada posse ao suplente, salvo os casos de vedação legal.

Artigo 14 - O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e na forma em que a legislação dispuzer.

D.G.F.

Parágrafo único - O suplente de Vereador, para licenciar-se, necessita assumir e estar no exercício do mandato.

Artigo 15 - A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Seção II
Da Perda do Mandato

Artigo 16 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou por cassação de mandato do Vereador.

Artigo 17 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

CAPITULO III
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Artigo 18 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da Mesa e se regerão por regulamento próprio.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPITULO I
DA MESA
Seção I
Da Composição e das Atribuições

Artigo 19 - A Mesa é composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Artigo 20 - No primeiro dia de cada legislatura, imediatamente após à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição se fará através de escrutínio secreto.

§ 2º - Não havendo número legal para se proceder à eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias,

D.G.F.

até que seja eleita a Mesa.

Artigo 21 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo será dirigida pela Mesa a ser renovada, a qual continuará dirigindo a Câmara, até a eleição dos novos membros.

§ 2º - Não havendo número legal para se proceder à eleição, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

Artigo 22 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Parágrafo único - Não poderão ser votados para os cargos da Mesa os Vereadores licenciados e os suplentes.

Artigo 23 - O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 24 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela eleição para renovação da Mesa;

II - Pela renúncia ao cargo;

III - Pela distituição do cargo;

IV - Pela extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Artigo 25 - Qualquer componente da Mesa poderá ser distituido, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais ou regimentais.

Parágrafo único - A falta ou omissão será apurada em processo a ser regulamentado pela Mesa, sendo concedido ao acusado amplos meios de defesa.

D.G.F.

Artigo 26 - Vagando qualquer cargo da Mesa, e não havendo substituto para seu preenchimento, só se procederá à eleição para preenche-lo, caso a Mesa fique reduzida a menos de tres quintos de seus membros.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam a vaga aberta nos termos do artigo anterior, caso em que a mesma não será preenchida pelo substituto, mas sim pela eleição de outro Vereador para completar o mandato, independentemente do número previsto neste artigo.

Artigo 27 - No caso de eleição para preenchimento de vaga aberta na Mesa, a mesma se dará na primeira sessão ordinária, imediatamente seguinte à abertura da vaga.

Artigo 28 - À Mesa, além das atribuições legais e regimentais a ela atribuidas, compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 29 - A Mesa reunir-se-á sempre que, a juizo de seu Presidente ou de um terço de seus membros, houver assunto sobre o qual deva decidir.

Parágrafo único - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o direito de voto, inclusive em caso de empate, lavrando-se da reunião a respectiva ata.

Artigo 30 - Os Atos da Mesa irão assinados somente por seu Presidente.

Parágrafo único - Quando não se referir a deliberação tomada em reunião, conforme preceitua o artigo anterior, o Ato deverá ser assinado pela maioria absoluta dos membros da Mesa, dentre eles, obrigatoriamente o Presidente, sendo nulo o ato que não observar estas disposições.

Artigo 31 - Qualquer membro poderá licenciar-se de seu cargo da Mesa para:

I - Tratamento de saúde;

II - Tratar de interesses particulares.

D.S.F.

Parágrafo único - O membro da Mesa licenciado nos termos do inciso I, fará jus à verba de representação que lhe for devida por seu cargo.

Artigo 32 - O pedido de licença de que trata o artigo anterior será decidido pela Mesa, impedido de votar o membro que a requerer.

§ 1º - Negada a licença, da decisão a Mesa recorrerá ao Plenário, de ofício, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas

§ 2º - O recurso previsto pelo artigo anterior será julgado, independentemente de parecer, na Ordem do Dia da primeira sessão que se realizar imediatamente após decorrido o prazo para sua interposição, vedado o pedido de vista.

Seção II
Do Presidente

Artigo 33 - Ao Presidente da Câmara, além das atribuições legais e regimentais que lhe são atribuidas, compete privativamente:

I - Quanto às atividades Legislativas:

a - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não conte com parecer de Comissão ou, em havendo, lhe seja contrário;

b - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c - declarar prejudica a proposição, em face da aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objetivo;

d - autorizar o desarquivamento de proposições;

e - encaminhar os processos às comissões e incluí-los na pauta;

f - zelar pelo cumprimento dos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões;

g - nomear os membros de Comissões Especiais e designar-lhes substitutos;

D.G.F.

h - declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando couber tal punição.

II - Quanto às sessões:

a - convocar e dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo observar as normas legais e regimentais;

b - determinar de ofício, ou por solicitação de lideranças de bancada, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum;

c - anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

d - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

e - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

f - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

g - proclamar o resultado das votações, anotando em cada documento a decisão do Plenário;

h - resolver soberanamente qualquer questão de ordem;

i - editar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

III - Quanto à administração da Câmara:

a - assinar os Atos da Mesa;

b - praticar todos os atos referentes aos servidores, que não sejam privativos da Mesa;

c - autorizar a abertura e julgar as licitações;

D.G.F.

d - assinar, juntamente com o Segundo Secretário, os cheques emitidos;

e - determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

f - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

g - providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, observadas as disposições legais e regimentais.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

b - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações, nos termos do parágrafo único do artigo 3º;

c - comunicar ao Prefeito, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a rejeição de projeto de sua autoria.

Artigo 34 - Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Dar andamento aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;

III - Licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - Dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, e aos suplentes convocados;

V - Decidir sobre o pedido de licença de Vereador, recorrendo de ofício ao Plenário, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando indeferir o pedido.

Artigo 35 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência.

D.O.F.

Artigo 36 - Sempre que o Presidente se omitir ou exorbitar de suas funções, qualquer Vereador poderá reclamar do fato, cabendo-lhe, ainda, recurso ao Plenário.

Seção III
Do Primeiro Vice-Presidente

Artigo 37 - Compete ao Primeiro Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe no caso de vaga.

Seção IV
Do Segundo Vice-Presidente

Artigo 38 - Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente em caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único - Ao Segundo Vice-Presidente compete ainda substituir o Primeiro Secretário em caso de licença ou impedimento deste e do Segundo Secretário, e, na vacância dos respectivos cargos, sucede-lo.

Seção V
Do Primeiro Secretário

Artigo 39 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - Fazer a chamada dos Vereadores para a abertura da sessão, confrontá-la com o Livro de Presenças, anotando os comparecimentos e as ausências, encerrando o livro no final da sessão;

II - Proceder à chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pela Presidência;

III - Ler, em sessão, toda a matéria que deva ser dada ao conhecimento do Plenário;

IV - Superintender a redação da ata e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - Inspecionar os serviços de secretaria.

D.G.F.

Seção VI
Do Segundo Secretário

Artigo 40 - Compete ao Segundo Secretário:

I - Assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos;

II - Substituir o Primeiro Secretário em caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de licença, impedimento ou vaga do Segundo Secretário, as atribuições do inciso I serão exercidas pelo Primeiro Secretário.

CAPITULO II
DAS COMISSÕES
Seção I
Das Atribuições

Artigo 41 - As Comissões são órgãos constituidos por Vereadores, destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara.

Parágrafo único - As Comissões se classificam em:

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - De Representação.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Artigo 42 - Às Comissões Permanentes, composta cada uma de tres membros, compete exarar pareceres sobre as matérias a elas submetidas, e elaborar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes às suas especialidades.

Artigo 43 - As Comissões Permanentes são as de:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços, Educação e Cultura.

D.G.F.

Parágrafo único - As Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, são comissões técnicas, sendo de mérito a de Obras e Serviços, Educação e Cultura.

Artigo 44 - Não podem ser votados para integrar as Comissões:

I - Os membros da Mesa;

II - Os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo único - É vedado a Vereador ser eleito para mais de duas Comissões.

Artigo 45 - Os membros das Comissões serão eleitos em votação pública, por maioria simples de votos, resolvendo-se em caso de empate de acordo com o que dispõe o artigo 22.

§ 1º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a Câmara.

§ 2º - A eleição será realizada no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à da eleição da Mesa.

Artigo 46 - As Comissões, logo que constituidas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livros próprios.

§ 1º - Ao Presidente substitui o Secretário e a este o terceiro membro.

§ 2º - Os membros das comissões serão destituidos se não comparecerem a tres reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 47 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membro de comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária

Parágrafo único - Em caso de licença ou impedimento poderá, se necessário, ser designado suplente de vereador.

D.G.F.

Artigo 48 - Ao Presidente de Comissão compete:

I - Determinar o dia de reunião da comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

V - Zelar pelo cumprimento dos prazos concedidos à comissão;

VI - Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, cabendo de seus atos, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Da Comissão de Justiça e Redação

Artigo 49 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, quando solicitado seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal ou jurídico da matéria em apreciação, e também quanto ao aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pelo Plenário, ressalvados os que expressamente de maneira diversa disponha o Regimento.

Artigo 50 - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deverá o parecer vir a Plenário para ser apreciado, sendo que somente quando de sua rejeição prosseguirá a tramitação do processo.

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Artigo 51 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete emitir parecer sobre toda a matéria de carater financeiro, e especialmente sobre:

D.G.F.

I - A proposta orçamentária;

II - Prestação de contas anuais do Município;

III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias previstas neste artigo.

§ 2º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, durante o segundo semestre do último ano de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, projetos fixando os valores dos subsídios e verbas de representação devidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Da Comissão de Obras e Serviços, Educação e Cultura

Artigo 52 - À Comissão de Obras e Serviços, Educação e Cultura compete emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, bem como emití-los sobre todos os projetos referentes à educação e cultura, ao patrimônio histórico , aos esportes, à higiene e saúde pública, e às obras assistenciais.

Dos Pareceres

Artigo 53 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de tres dias, contados da data da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de propjeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo será contado a partir da data de sua entrada na Câmara.

Artigo 54 - O prazo para a comissão apresentar seu parecer é de quinze dias, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da comissão designará relator dentro do prazo de dois dias, o qual terá o

D.G.F.

prazo de sete dias para relatar o processo.

§ 2º - Esgotado o prazo concedido ao relator, e não sendo apresentado o relatório, o Presidente da comissão avocará o processo e o relatará.

§ 3º - Deixando a comissão de apresentar o parecer dentro do prazo que lhe competir, o Presidente da Câmara designará comissão especial, de tres membros, à qual competirá exarar o parecer dentro do prazo de seis dias, findo o qual a matéria será incluida na pauta da Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 4º - Os prazos marcados por este artigo e parágrafos anteriores, serão reduzidos à metade sempre que se tratar de projeto de autoria do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, e, duplicados quando se tratar de projeto de codificação.

Artigo 55 - As comissões técnicas deverão restringir seus pareceres à parte técnica da matéria em apreciação, sendo-lhes, contudo, lícito apresentar substitutivos ou emendas que julgarem conveniente ou oportuno.

Parágrafo único - A comissão de mérito, que também poderá apresentar substitutivos ou emendas à proposição, deverá concluir seu parecer pela aprovação ou rejeição da matéria.

Artigo 56 - Os pareceres serão assinados pela maioria dos membros da comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando as restrições feitas.

Artigo 57 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão tomar depoimentos, solicitar informações e proceder a todas as diligências julgadas necessárias.

§ 1º - Sempre que julgarem necessário, as comissões poderão, através da Presidência da Câmara , solicitar informações ao Prefeito.

§ 2º - Quando houver sido solicitada informação ao Prefeito, o prazo marcado pelo artigo 54 será interrompido até trinta dias.

D.O.F.

Seção III
Das Comissões Especiais e das de Representação

Artigo 58 - As Comissões Especiais serão constituidas a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, onde serão especificadas suas finalidades.

Parágrafo único - As Comissões Especiais de Inquérito deverão ser requeridas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 59 - As Comissões Especiais serão compostas de tres Vereadores, salvo deliberação contrária do Plenário, os quais serão designados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O prazo para conclusão de seus trabalhos, se não constar do documento que a requereu, será fixado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 60 - Não será constituida nova Comissão Especial enquanto houver outras tres em funcionamento.

Artigo 61 - As Comissões de Representação serão constituidas para representar a Câmara em atos externos de carater social, por designação da Mesa.

CAPITULO III
DO PLENÁRIO

Artigo 62 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituido pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberação é a Sessão.

§ 3º - O número é o quorum determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 63 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as disposições legais e regimentais.

D.G.F.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 64 - Líderes são os vereadores escolhidos pelas bancadas partidárias para, em nome delas, expressar em Plenário o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo único - As bancadas partidárias comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes, cabendo a estes falarem na ausência dos líderes.

Artigo 65 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as proposições de competência da Câmara.

TITULO III
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Artigo 66 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, podendo consistir em projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Parágrafo único - De toda proposição que der entrada serão distribuidas cópias aos Vereadores.

Artigo 67 - A Mesa, através de seu Presidente, deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegar a outros poderes, atribuições privativas do Legislativo;

III - Faça referência a lei, decreto ou outro qualquer dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - Faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem sua transcrição por extenso.

V - Seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

D.G.F.

VI - Seja anti-regimental;

VII - Tenha sido rejeitada e reapresentada antes do prazo previsto pelo artigo 72.

Parágrafo único - Da decisão que deixar de aceitar a proposição, caberá recurso ao Plenário.

Artigo 68 - Considerar-se-á autor da proposição, para todos os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após à entrega da proposição à Mesa.

Artigo 69 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo e providenciará sua tramitação.

Artigo 70 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, solicitar a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria se encontrar sem parecer ou com parecer contrário, e ainda não submetida ao Plenário, compete ao Presidente da Mesa apreciar o pedido.

§ 2º - Encontrando-se a matéria com parecer favoravel ou se já houver sido submetida à apreciação do Plenário, a este compete decidir do pedido.

Artigo 71 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão Permanente da Câmara.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador requerer ao Presidente o desarquivamento de projeto e o reínício

D.G.F.

de sua tramitação.

Artigo 72 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO II
DOS PROJETOS EM GERAL

Artigo 73 - Toda a matéria sujeita à sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei. Será objeto de projeto de resolução o assunto que diga respeito à economia interna da Câmara, e, de projeto de decreto legislativo , os demais casos de sua competência privativa.

Artigo 74 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, respeitadas as disposições legais quanto à exclusividade de competência.

ARtigo 75 - O processo legislativo se regerá pelas disposições legais e regimentais pertinentes ao assunto.

Artigo 76 - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo deverão ser:

I - Precedidos de título anunciativo de seu objeto;

II - Escritos em dispositivos numerados, concisos e claros;

III - Assinados pelo autor.

Artigo 77 - Apresentados os projetos no Expediente, serão encaminhados às comissões que, por suas naturezas, devam opinar sobre a matéria.

Parágrafo único - Independem de apresentação no Expediente os projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, os quais serão encaminhados diretamente às comissões, nos termos do parágrafo único do artigo 53.

Artigo 78 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, sobre assuntos que lhes competirem, serão incluidos na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer, salvo se por decisão do Plenário,

D.G.F.

para que seja ouvida outra comissão.

Parágrafo único - Dos projetos de que trata este artigo, serão distribuidas cópias aos Vereadores, quando de suas apresentações à Mesa.

Artigo 79 - Os projetos de iniciativa da Mesa independem de parecer, entrando para a pauta da Ordem do Dia da sessão imediata à data de suas autuações, distribuindo-se cópias aos Vereadores, até a data da publicação da pauta.

CAPITULO III
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Artigo 80 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 81 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematiza-las.

Artigo 82 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Artigo 83 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos serão obrigatoriamente apresentados no Expediente, sendo em seguida encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - Dentro do prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões sobre a matéria, findo o qual terá ela trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Artigo 84 - Em primeira discussão e votação o projeto derá discutido e votado nos termos do parecer da Comissão, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

CAPITULO IV
DAS MOÇÕES

D.G.F.

Artigo 85 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - Para apresentação da moção o autor deverá contar com o apoiamento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 86 - A Moção, depois de apresentada e lida no Expediente, será despachada à Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer.

§ 1º - Sempre que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a Moção será préviamente submetida a Comissão.

§ 2º - Por decisão do Plenário , a requerimento do autor ou do Presidente da Mesa, a Moção poderá ser apreciada na Ordem do Dia da sessão em que foi apresentada.

CAPITULO V
DOS REQUERIMENTOS

Artigo 87 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, formulado por Vereador e dirigido ao Presidente da Câmara.

Artigo 88 - Os requerimentos, quanto à competência para decisão, classificam-se em:

I - Sujeitos apenas à decisão soberana do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 89 - São da alçada do Presidente os requerimentos que solicitarem:

I - O uso da palavra;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de documento, para conhecimento do Plenário;

IV - Observância de disposição regimental;

V - Retirada, pelo autor, de pro

D.G.F.

posição com parecer contrário ou sem parecer, e ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - Verificação de presença;

VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

VIII - Justificativa de voto;

IX - Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

X - Juntada ou desentranhamento de documentos.

XI - Informações, em carater oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XII - Licença do cargo de Vereador.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se referem os incisos IX a XII deverão ser formulados, obrigatóriamente, por escrito.

Artigo 90 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada do atendimento ao solicitado.

Artigo 91 - São da alçada do Plenário os requerimentos que solicitarem:

I - Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 111;

II - Votação nominal;

III - Encerramento de discussão , nos termos do artigo 151;

IV - Voto de louvor ou congratulações;

V - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

VI - Inserção de documentos em Ata;

VII - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII - Pedido de adiamento de discussão de qualquer proposição;

D.G.F.

IX - Retirada de proposição que se encontre com parecer favorável ou que já tenha sido submetida à deliberação do Plenário.

X - Informações ao Prefeito , ou por seu intermédio;

XI - Informações a outras entidades públicas ou particulares;

XII - Constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

XIII - Destaque de matéria para votação.

§ 1º - Os requerimentos previstos pelos incisos I a III serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos de que tratam os incisos IV a XII serão escritos e, salvo o disposto pelo artigo 93, serão apresentados e votados no Expediente, desde que nenhum Vereador manifeste a intenção de discutí-los. Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutí-los, serão os mesmos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º - A votação da urgência será precedida de discussão onde somente o proponente e os líderes poderão se manifestar, cada qual pelo prazo de 5 (cinco) minutos. Acatada a urgência o requerimento será imediatamente discutido e votado, sendo que, se negada, será remetido à Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 92 - O requerimento previsto pelo inciso XIII do artigo anterior, que deverá conter, obrigatóriamente, o apoiamento de pelo menos um terço dos membros da Câmara, será apresentado à Mesa durante o Expediente, a qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - A apreciação do requerimento, que se dará na Ordem do Dia, precederá a discussão e votação da proposição a que se referir, cabendo somente ao proponente e aos líderes sobre ele se manifestar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

D.S.F.

§ 2º - O pedido de destaque só é cabível em primeira votação.

Artigo 93 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais serão apreciados pelo Plenário, sem discussão, admitindo-se somente encaminhamento de votação, pelo proponente e pelos líderes

Artigo 94 - As representações de outras Câmaras, solicitando apoio sobre qualquer assunto, serão apreciadas nos termos do artigo 91, § 2º.

CAPITULO VI
DAS INDICAÇÕES

Artigo 95 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes constituidos.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para consituirem objeto de requerimento.

Artigo 96 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Entendendo que a indicação não deva ser encaminhada, o Presidente dará conhecimento de sua decisão ao autor, e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, que deverá apresentar parecer dentro do prazo de seis dias, para ser submetido ao Plenário.

CAPITULO VII
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 97 - Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou por Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou à Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um ao mesmo projeto.

Artigo 98 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto.

D.G.F.

Artigo 99 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o dispositivo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve substituir, no todo ou em parte, o dispositivo do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar sua substância.

Artigo 100 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 101 - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não se relacionem direta ou indiretamente com a matéria da proposição inicial.

§ 1º - Ao autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, cabe reclamação ao Presidente, a quem compete decidir.

§ 2º - Da decisão do Presidente poderão recorrer ao Plenário, o autor do projeto ou o do substitutivo ou da emenda.

Artigo 102 - Os substitutivos ou as emendas, para serem submetidos ao Plenário, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, até 3 (tres) horas antes do início da sessão em que constar o projeto na pauta da Ordem do Dia, ressalvado o disposto pelo artigo 146, § 3º.

Parágrafo único - Ocorrendo o caso de extrema urgência previsto pelo artigo 123, parágrafo único, o prazo previsto por este artigo fica reduzido para até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

TITULO IV
DAS SESSÕES
CAPITULO I
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

D.G.F.

Artigo 103 - A Câmara de Vereadores instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, às dez horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura feita pelo Presidente e por eles repetido, do compromisso, nos seguintes termos: **"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".**

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados, a prestar o mesmo compromisso, e os declarará empossados.

CAPITULO II
DAS SESSÕES EM GERAL
Seção I
Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 104 - A sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se e cinco de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Durante o mes de julho ocorrerá recesso legislativo.

Artigo 105 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, e serão publicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Excetuadas as solenes, as sessões dividem-se em Expediente e Ordem do Dia.

Artigo 106 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às vinte horas.

Parágrafo único - As sessões não se realizarão em feriado ou ponto-facultativo.

Artigo 107 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por solicitação da Mesa ou de , no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

D.G.F.

§ 1º - A convocação se dará em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive domingos e feriados.

Artigo 108 - as sessões extraordinárias terão seu Expediente reservado exclusivamente à aprovação da ata da sessão anterior, apreciação de pedido de licença de Vereador, formalização de extinção de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, e apresentação de projetos, nos casos previstos pelo artigo 83.

Parágrafo único - Na Ordem do Dia se deliberará somente sobre a matéria para a qual foi a sessão convocada.

Artigo 109 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Essas sessões não terão tempo determinado para encerramento, não se procedendo à chamada dos Vereadores e à apreciação de ata.

Artigo 110 - Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Artigo 111 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com interrupção de 10 (dez) minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação, que não será discutido nem encaminhado, não podendo ser para tempo inferior a 10 (dez) minutos, será por tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que marcar menor prazo.

§ 3º - O pedido de prorrogação

D.G.F.

poderá ser renovado, mas sempre por prazo igual ou inferior ao já concedido.

§ 4º - Os pedidos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas renovações, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo.

Artigo 112 - Na hora determinada para o início da sessão, ausentes o Presidente e os Vices-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o Primeiro Secretário ou, na sua ausência, o Segundo Secretário.

Parágrafo único - Ausentes todos os membros da Mesa, assumirá o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os demais um para secretariar os trabalhos, sendo a sessão assim dirigida até o comparecimento de algum membro da Mesa.

Artigo 113 - Na abertura dos trabalhos o Presidente determinará ao Secretário que proceda à chamada dos Vereadores, confrontando-a com o Livro de Presenças.

§ 1º - A chamada se fará pela ordem alfabética dos nomes parlamentares dos Vereadores, que serão comunicados à Mesa.

§ 2º - Não sendo verificada a presença minima de um terço dos membros da Câmara, necessária para a abertura da sessão, será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos para se proceder a nova chamada.

Artigo 114 - Aberta a sessão com número inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara, terá prosseguimento durante o Expediente somente para apreciação de matéria que não dependa de votação.

Parágrafo único - Esgotada a matéria que não dependa de votação, proceder-se-á a nova chamada e, não sendo constatada a presença da maioria absoluta, será encerrada a sessão.

Artigo 115 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A convite do

D.G.F.

Presidente, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas e personalidades a que se resolva homenagear.

Artigo 116 - Poderão ser realizadas sessões secretas, por deliberação de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários e dos representantes da imprensa, determinando, ainda, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

Artigo 117 - Iniciada a sessão secreta, o Plenário deliberará, inicialmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, sendo que, em caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 1º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 2º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabildiade civil e criminal, sendo proibida a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, pela Mesa ou por qualquer Vereador.

§ 3º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Seção II
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 118 - A sessão legislativa extraordinária dar-se-á nos casos e na forma da legislação.

Parágrafo único - As sessões realizadas durante a sessão legislativa extraordinária, serão consideradas, para todos os efeitos, como sessões extraordinárias.

D.G.F.

CAPITULO III
DO EXPEDIENTE

Artigo 119 - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura e apresentação de matéria oriunda do Executivo ou de outra origem, e à apresentação de proposições pelos Vereadores, bem como à votação de matéria que não seja precedida de discussão e que não deva, obrigatoriamente, ser apreciada na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Toda a matéria de Expediente deverá ser encaminhada ao Presidente, para despacho, até 4 (quatro) horas antes do início da sessão, ressalvados os casos de extrema urgência, ou os ocorridos após esse prazo que, a critério do Presidente, poderão ser apresentados até à hora do início da sessão.

Artigo 120 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecida a seguinte ordem:

I - Recebida do Prefeito;

II - Recebida de Vereadores;

III - Recebida de Diversos

Parágrafo único - Na matéria recebida de Vereadores será observada a seguinte ordem:

1 - projetos de resolução;

2 - projetos de decreto legislativo;

3 - projetos de lei;

4 - requerimentos em regime de urgência;

5 - requerimentos comuns;

6 - moções;

7 - indicações.

Artigo 121 - Terminada a matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante e, observada a ordem de inscrição, dará a palavra aos Vereadores.

D.G.F.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas na Secretaria, em livro próprio, de próprio punho, até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá o direito de usá-la.

§ 3º - Enquanto o orador estiver fazendo uso da palavra, nenhum Vereador poderá pedir a palvra **"pela ordem"**, salvo se para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o tempo regimental.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, independentemente de inscrição, para completar o tempo da sessão anterior.

CAPITULO IV
DA ORDEM DO DIA

Artigo 122 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental, após nova chamada dos Vereadores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia só se instalará com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 123 - Nenhuma matéria poderá ser apreciada, sem que tenha sido incluida na pauta da Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo os casos previstos pelos artigos 86, § 2º; 91, § 3º, e 92, § 1º, além dos casos de extrema urgência reconhecida pelo Presidente, sendo que, nesta última hipótese, a matéria deverá ser incluida na pauta até 3 (tres) horas antes do início da sessão.

Artigo 124 - Na apreciação da matéria da Ordem do Dia só serão lidos os pareceres exarados pelas comissões.

D.G.F.

Parágrafo único - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado por dois terços dos presentes, será lido também o texto da proposição a ser discutida.

Artigo 125 - Na organização da pauta da Ordem do Dia, respeitado o estágio de discussão, observar-se-á à seguinte ordem:

I - Projeto de lei de autoria do Prefeito, em regime de urgência;

II - Requerimento em regime de urgência;

III - Projetos de lei;

IV - Projetos de resolução;

V - Projetos de decreto legislativo;

VI - Recursos;

VII - Moções;

VIII - Requerimentos;

IX - Pareceres sobre indicações.

Artigo 126 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista.

Artigo 127 - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, será concedida a palavra aos Vereadores, em Explicação Pessoal, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 128 - A Explicação Pessoal é destinada, exclusivamente, à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, vedado seu uso para qualquer outra manifestação.

§ 1º - A inscrição para falar será feita em livro próprio, de próprio punho, até o término do Expediente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, podendo, caso assim não se conduza, ter a palavra cassada.

D.G.F.

§ 3º - O Vereador que for citado, direta ou indiretamente, pelo orador em Explicação Pessoal, poderá, mesmo que não inscrito, fazer uso da palavra, imediatamente em seguida, não sendo permitido aparte ou tréplica.

Artigo 129 - Não havendo mais oradores para falar em Explicão Pessoal, será encerrada a sessão.

CAPITULO V
DAS ATAS

Artigo 130 - De cada sessão plenária lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - as proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento para transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deve ser requerida ao Presidente, que poderá negá-la.

Artigo 131 - a ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, durante as seis horas anteriores ao início da sessão.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá apresentar pedido de retificação, contendo qual a retificação desejada, bem como oferecer impugnação, os quais deverão, obrigatoriamente, ser protocolados até duas horas antes do início da sessão.

Artigo 132 - Aberta a sessão, não tendo sido requeridas retificações nem oferecidas impugnações, o Presidente declarará aprovada a ata, assinando-a juntamente com o Secretário.

§ 1º - Tendo sido requeridas retificações ou oferecidas impugnações, serão elas submetidas à apreciação do Plenário, que decidirá sobre o acolhimento ou rejeição das mesmas. Decidido pelo acolhimento, será a ata retificada, ou lavrar-se-á outra, quando for o caso.

§ 2º - Sendo a sessão aberta com número inferior à maioria absoluta, as retificações e impugnações

D.G.F.

serão apreciadas tão logo se complete o quorum para deliberação, sendo que, não sendo o mesmo atingido, ficarão para serem apreciadas na sessão seguinte.

Artigo 133 - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura total ou parcial da ata, o que se dará somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

Artigo 134 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação , com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO V
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPITULO I
DO USO DA PALAVRA

Artigo 135 - Os debates deverão ser realizados com ordem e dignidade, cumprindo aos Vereadores observar as seguinte determinações quanto ao uso da palavra:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - Falar sempre voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a ter solicitado e sem que seja autorizado pelo Presidente;

IV - Dispensar a outro Vereador o tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Artigo 136 - O Vereador só poderá falar:

I - Sobre retificação ou impugnação da ata;

II - No Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - Para discutir a matéria em debate;

IV - Para apartear;

V - Para levantar questão de ordem;

VI - Para encaminhamento de votação;

VII - Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 91, § 3º;

VIII - Para justificar seu voto;

IX - Em Explicação Pessoal, nos termos do artigo 127;

X - Para requerer, nos termos dos artigos 89, I a VIII, e, 91, I a III.

Artigo 137 - O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que título do artigo anterior o faz, e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguágem imprópria;

V - Ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 138 - O Presidente solicitará ao Vereador que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Casa;

III - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - Para recepção de visitantes;

Artigo 139 - Quando mais e um Vereador solicitar simultaneamente a palavra, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor;

D.G.F.

II - Ao relator;

III - Ao autor da emenda.

Artigo 140 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Nâo é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que estiver falando "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto apateia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador não concede o parte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 141 - Salvo disposição em contrário, são estabelecidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos na retificação ou impugnação da ata;

II - 15 (quinze) minutos no Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência de requerimento;

IV - 20 (vinte) minutos para discussão de projeto;

V - 5 (cinco) minutos para discussão de cada destaque de projeto;

VI - 20 (vinte) minutos para discussão de veto aposto pelo Prefeito;

VII - 5 (cinco) minutos para discussão de redação final;

VIII - 10 (dez) minutos para discussão de moção, requerimento ou parecer de indicação;

D.G.F.

IX - 3 (tres) minutos para falar "pela ordem";

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIII - 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ 1º - O Vereador inscrito para falar no Expediente ou em Explicação Pessoal, poderá ceder seu tempo a outro inscrito.

§ 2º - A cessão deverá ser feita quando do término do tempo do primeiro orador e será utilizado como prorrogação do tempo esgotado.

Artigo 142 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação ou aplicação do Regimento.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, faculta ao Presidente cassar a palavra do proponente e não levar em consideração a questão levantada.

Artigo 143 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la na sessão em que foi levantada.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, nos termos do artigo 172.

CAPITULO II
DAS DISCUSSÕES

Artigo 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, precedendo às votações.

Parágrafo único - As proposições serão discutidas globalmente, ressalvados os casos de destaque.

D.S.F.

Artigo 145 - Para serem submetidos a primeira discussão, poderão ser apresentados substitutivos, emendas e subemendas.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo próprio autor, será ele discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 2º - Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para seu envio à Comissão competente, sendo que, decidindo pelo prosseguimento da discussão, ficará o substitutivo prejudicado.

Artigo 146 - Para segunda discussão poderão ser apresentadas emendas e subemendas, vetada a apresentação de substitutivo e a renovação de emenda rejeitada em primeira votação.

§ 1º - Não é permitida a realização da segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, exceto se a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Para os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos ou aumento de vencimentos de servidores, será obrigatório o intervalo mínimo de 48 (. quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

§ 3º - Ocorrrendo a exceção prevista pelo § 1º, se solicitado por qualquer Vereador, a sessão será suspensa para a apresentação de emendas.

Artigo 147 - A urgência dispensa o cumprimento dos prazos regimentais, salvo o previsto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá da aprovação da maioria de dois terços dos Vereadores presentes, sendo que o pedido só será submetido ao Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

D.G.F.

III - Por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - O pedido de urgência deverá ser, obrigatoriamente, apresentado até duas horas antes do início da sessão.

Artigo 148 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra.

Artigo 149 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara e somente poderá ser proposto durante sua discussão.

§ 1º - O requerimento deve ser proposto para tempo determinado, vedada sua apresentação para as proposições em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos, será votado o que marcar menor prazo.

Artigo 150 - O pedido de vista para estudo poderá ser requerido por qualquer Vereador e será decidido pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação.

Parágrafo único - A vista, que não poderá ser deferida para as proposições em regime de urgência, quando concedida, não excederá a 10 (dez) dias.

Artigo 151 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O encerramento só poderá ser requerido após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - O pedido deverá partir do Vereador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

CAPITULO III
DAS VOTAÇÕES

Artigo 152 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente no

mínimo a maioria absoluta de seus membros, excetuadas as disposições legais e regimentais em contrário.

Artigo 153 - Os processos de votação são tres:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

Artigo 154 - O processo simbólico será praticado conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao proclamar o resultado da votação, o Presidente declarará o número de votos pela aprovação ou pela rejeição, conforme for o caso, de aprovação ou de rejeição da proposição.

§ 2º - O processo simbólico é a regra geral para as votações, salvo disposição legal em contrário ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 155 - A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, que responderão **"sim"** ou **"não"**, conforme forem favoráveis ou contrário à proposição.

Parágrafo único - Ao proclamar o resultado da votação, o Presidente anunciará os números de votos "sim" e "não", como também das abstenções.

Artigo 156 - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 157 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nos casos previstos em lei e quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Artigo 158 - As votações serão realizadas logo após o encerramento da discussão, interrompendo-se somente em caso de falta de quorum.

Parágrafo único - Todo projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo será, obrigatoriamente, submetido a duas votações.

D.G.F.

Artigo 159 - Os projetos serão votados globalmente, votando-se em seguida as emendas, uma a uma, salvo aprovação de pedido de destaque, que será admitido somente em primeira votação.

§ 1º - O destaque, que poderá se referir a qualquer dispositivo do projeto, ou a qualquer emenda oferecida, consiste em votar-se primeiramente as matérias cujos pedidos de destaque foram aprovados, de acordo com a ordem de entrada, para em seguida votar globalmente o projeto, já modificado pela provação da matéria destacada.

§ 2º - Aprovada uma emenda, ficam prejudicadas as seguintes que possam vir a modificar o dispositivo emendado, ressalvado o caso de subemenda, que será apreciada logo após à emenda a que se referir.

Artigo 160 - Sofrendo o projeto modificações em primeira votação, será ele novamente redigido de acordo com as modificações sofridas.

Parágrafo único - A redação se dará pela Secretaria ou pela Comissão de Justiça e Redação, à critério do Presidente, a quem compete marcar o prazo para sua execução.

CAPITULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 161 - Terminada a fase de votação, o projeto, com as alterações aprovadas em segunda votação, será encaminhado para redação final, que se dará dentro do prazo de tres dias, contados a partir da data da aprovação final.

Artigo 162 - Compete à Mesa a elaboração da redação final, a qual será submetida à apreciação dos Vereadores.

§ 1º - A apresentação da redação final aos Vereadores se dará na mesma sessão em que foi aprovada a matéria, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do prazo previsto pelo artigo anterior.

§ 2º - Discordando qualquer Vereador da redação final, poderá apresentar pedido de retificação,

D.G.F.

dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto pelo parágrafo anterior, pedido esse que deverá contar com o apoiamento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 3º - O pedido de retificação será apreciado pela Mesa que, se com ele concordar procederá à retificação, ou, se dele discordar, o submeterá à apreciação do Plenário na primeira sessão que se realizar, ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Se a apresentação da redação final se der em sessão, o pedido de retificação deverá ser nela apresentado, apreciado e decidido.

§ 5º - Enquanto não decidido o pedido de retificação, não poderá ser expedido autógrafo de lei ou promulgada a matéria.

CAPITULO V
DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 163 - Aprovado o projeto de lei, será ele remetido para sanção do Prefeito, cabendo ao Presidente da Câmara observar e cumprir as disposições legais que disciplinam o processo legislativo.

Artigo 164 - Decidindo o Prefeito pela aposição de veto ao projeto de lei, o Presidente da Câmara o encaminhará diretamente à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 1º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogavel de dez dias para apresentação de pareceres.

§ 2º - Não se manifestando as comissões dentro do prazo marcado pelo parágrafo anterior, o veto será dado à Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - Serão convocadas as sessões extraordinárias necessárias para que o veto seja apreciado dentro do prazo legal.

Artigo 165 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de quinze dias, contados da data de suas aprovações, sob pena de destituição de seu cargo.

D.O.F.

TITULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPITULO I
DO ORÇAMENTO

ARtigo 166 - Recebido do Prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, será ele encaminhado diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação.

Artigo 167 - Não oferecendo a Comissão de Finanças e Orçamento o parecer dentro do prazo regimental, o projeto será incluido na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Artigo 168 - Nas sessões em que for apreciado o projeto de lei orçamentária, a Ordem do Dia será reservada exclusivamente a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido para uma hora.

Artigo 169 - Observar-se-á na apreciação da proposta orçamentária as disposições legais que regulam a apresentação de emendas a essa matéria.

CAPITULO II
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 170 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município se dará na forma prevista em lei.

Artigo 171 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, será o processo encaminhado diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação.

§ 1º - Juntamente com o parecer, a comissão apresentará o competente projeto de decreto legislativo, de acordo com suas conclusões.

§ 2º - Não sendo oferecido parecer dentro do prazo regimental, será o processo incluido na pauta da Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 3º - Ocorrendo o caso previsto pelo parágrafo anterior, competirá à Mesa redigir o projeto de decreto legislativo, entre a primeira e a segunda discussão, de acordo com o aprovado em primeira votação.

D.O.F.

TITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DOS RECURSOS

Artigo 172 - Os recursos previstos neste Regimento, salvo disposição expressa em contrário, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência do ato recorrido, mediante petição endereçada ao Presidente da Câmara.

Artigo 173 - A petição, devidamente autuada, será encaminhada diretamente à Comissão de Justiça e Redação, para apreciação.

§ 1º - A comissão, juntamente com seu parecer, oferecerá o competente projeto de resolução, dando ou negando provimento ao recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo regimental para apresentação de parecer, sem que a comissão o apresente, será o processo incluido na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - Na ocorrência do previsto pelo parágrafo anterior, competirá à Mesa oferecer o projeto de resolução, entre uma e outra discussão, de acordo com o aprovado em primeira votação.

CAPITULO II
DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 174 - A interpretação do Regimento e decisão dos casos nele não previstos, cabe exclusivamente ao Presidente da Câmara.

§ 1º - As decisões tomadas pelo Presidente constituirão precedentes regimentais.

§ 2º - Os precedentes regimentais deverão ser editados por Ato da Presidência, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 175 - Os projetos de resolução propondo alteração a este Regimento deverão, quando não de autoria da Mesa, ser primeiramente a ela submetidos, que os apreciará dentro de trinta dias, oferecendo seu parecer e remetendo o processo para a Comissão de Justiça e Redação, seguindo

D.G.F.

a tramitação normal.

TITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 176 - As Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Leme, deverão estar, permanentemente, apresentadas no recinto do Plenário.

Artigo 177 - As disposições desta Resolução serão aplicadas a partir de 1º de fevereiro de 1987, data em que ficará revogada a Resolução nº 69, de 14 de dezembro de 1970.

Artigo 178 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 88, de 28 de maio de 1979, nº 95, de 17 de março de 1981, o artigo 11 da Resolução nº 103, de 4 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 1986.

Waldir José Baccarin
Presidente

Publicado na Secretaria
da Câmara, em 15-dez-86.

Luiz Rodrigo Maradei
Diretor Administrativo

D.G.F.

I N D I C E

TÍTULO I - DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º a 8º 1
CAPÍTULO II - DOS VEREADORES - arts. 9º a 17 3
Seção I - Do Exercício do Mandato - arts. 9º a 15 3
Seção II - Da Perda do Mandato - arts. 16 e 17 5
CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA - art. 18 5
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I - DA MESA - arts. 19 a 40 5
Seção I - Da Composição e das Atribuições - arts. 19 a 32 5
Seção II - Do Presidente - arts. 33 a 36 8
Seção III - Do Primeiro Vice-Presidente - art. 37 11
Seção IV - Do Segundo Vice-Presidente - art. 38 11
Seção V - Do Primeiro Secretário - art. 39 11
Seção VI - Do Segundo Secretário - art. 40 12
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES - arts. 41 a 61 12
Seção I - Das atribuições - art. 41 12
Seção II - Das Comissões Permanentes - arts. 42 a 57 14
Da Comissão de Justiça e Redação - arts. 49 e 50 14
Da Comissão de Finanças e Orçamento - art. 51 14
Da Comissão de Obras e Serviços, Educação e Cultura - art. 52 15
Dos Pareceres - arts. 53 a 57 15
Seção III - Das Comissões Especiais e das de Representação - arts. 58 a 61 17
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO - arts. 62 a 65 17
TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL - arts. 66 a 72 18
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS EM GERAL - arts. 73 a 79 20
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO - arts. 80 a 84 21
CAPÍTULO IV - DAS MOÇÕES - arts. 85 e 86 22
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS - arts. 87 a 94 22
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES - arts. 95 e 96 25
CAPÍTULO VII - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS - arts. 97 a 102 25
TÍTULO IV - DAS SESSÕES
CAPÍTULO I - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO - art. 103 27
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES EM GERAL - arts. 104 a 118 27
Seção I - Da Sessão Legislativa Ordinária - arts. 104 a 117 27
Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária - art. 118 30
CAPÍTULO III - DO EXPEDIENTE - arts. 119 a 121 31
CAPÍTULO IV - DA ORDEM DO DIA - arts. 122 a 129 32
CAPÍTULO V - DAS ATAS - arts 130 a 134 34
TITULO V - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I - DO USO DA PALAVRA - arts 135 a 143 35
CAPÍTULO II - DAS DISCUSSÕES - arts. 144 a 151 38
CAPÍTULO III - DAS VOTAÇÕES - arts 152 a 160 40
CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL - arts. 161 e 162 42
CAPÍTULO V - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO - arts. 163 a 165 . 43
TITULO VI - DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO - arts. 166 a 169 44
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - arts. 170 e 171 44
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DOS RECURSOS - arts. 172 e 173 45
CAPÍTULO II - DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO - arts. 174 e 175 45
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS - arts. 176 a 178 46